



Paranaíba/MS, 13 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA

Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885,

Centro Executivo Imperatriz, Sala n.º 102, Bairro Canto,

CEP 88.070-800, Florianópolis/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: “Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos”.

URGENTE

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA. [“SEAL”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e

situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 8 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à exigência prevista no subitem 9.3.2.1.101 do Anexo I do Edital, a qual exige que o software ofertado “deve possuir a integração dos seus registros com o sistema Bravo (SSP/SC) e Sistema Hórus (SSP/SC) e outros que podem surgir e serem solicitados a integração”, em razão de notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Subitem 9.3.2.1.101 do Anexo I do Edital

1. Nos termos do subitem em epígrafe, inserido nas exigências sobre Configurações avançadas de leitura de placas, no Anexo I do Edital, o “software ofertado “deve possuir a integração dos seus registros com o sistema Bravo (SSP/SC) e Sistema Hórus (SSP/SC) e outros que podem surgir e serem solicitados a integração”.

2. Contudo, com o devido respeito a esse Consórcio licitante, tal exigência, sem qualquer justificativa válida disponível no Edital, limita a participação de diversos licitantes no certame, uma vez que os Sistemas mencionados são próprios do Estado de Santa Catarina e somente empresas que já prestaram serviços naquele Estado já possuem a integração exigida.

3. E, como o restante do subitem prevê, o software deverá ser integrado a outros sistemas que podem surgir, sendo certo, portanto, que não haverá prejuízo no sentido de que a integração com o sistema Bravo (SSP/SC) e Sistema Hórus (SSP/SC) seja realizada pela empresa vencedora do certame no momento do início da prestação dos serviços licitados.

4. Logo, tal exigência objeto da presente Impugnação deve ser alterada para determinar que a licitante vencedora deverá integrar o software ofertado com o sistema Bravo (SSP/SC) e Sistema Hórus (SSP/SC) no início da prestação dos serviços contratados, sob pena de condenação do certame à nulidade absoluta, haja vista a patente ofensa à legislação e diversos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, como os princípios da legalidade, da ampla competitividade e isonomia.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da nulidade do certame por ilegalidade e restrição à competitividade

5. Caso a presente Impugnação não seja acolhida e a exigência questionada não seja alterada, o Pregão restará maculado e passível de nulidade por ofensa ao artigo 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

6. Ora, não há nenhuma razoabilidade para aquela exigência, que somente revela um caráter meramente restritivo, a prejudicar a isonomia e a competitividade do certame.

7. Há casos, ainda, que a restrição à participação de diversas empresas em um certame revela possível direcionamento para terceiro em detrimento do interesse público, sendo também patente o risco de nulidade absoluta do referido Pregão, agora por ofensa ao princípio da isonomia.

8. Destaca-se que sobre esse princípio determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, que:

“(…) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos)

9. O Tribunal de Contas da União julgou caso análogo ao presente, em uma base mais ampla para considerar a conveniência e oportunidade da Administração na eleição dos requisitos mínimos para a seleção da melhor proposta, proferindo o Acórdão 877/2006-Plenário, cujo voto do Relator, Ministro Marcos Benquerer, assim asseverou:

“(…)”

Voto

...

9. *Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.*

10. *Dessarte, esse procedimento, **quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório**. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/1993).*

11. **Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos**

os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

14. Nesse mesmo norte, já decidiu o STJ (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo: 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado.'

15. Por fim, esclareço que a Administração, ao interpretar a legislação infraconstitucional - Lei n. 8.666/1993, especificadamente os dispositivos que se referem à qualificação técnica -, deve utilizar-se da técnica da "interpretação conforme, buscando um desempenho que se revele compatível ao texto constitucional (inciso XXI do art. 37).

(...)"(grifos nossos)

10. Vale lembrar, ainda, o disposto no inciso I do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

“(...) § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”(grifos nossos)

11. Portanto, mister se faz a alteração da exigência objeto da presente Impugnação.
12. Além de todo o exposto, o processo gera as seguintes dúvidas que geram dificuldades na composição correta dos custos de serviço:
- Quanto a periodicidade da manutenção preventiva que será responsabilidade da CONTRATADA, não será exigida a visita dos 9.735 mil pontos de monitoramento todos os meses. Está correto este entendimento?
 - Endentemos que por se tratar de um projeto da própria prefeitura as taxas pertinentes a aprovação de projeto, ocupação de solo para instalação dos postes serão isentos. Está correto este entendimento?

III – PEDIDO

13. Pelo exposto, a fim de evitar questionamentos futuros sobre a regularidade do certame em tela e, assim, se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, necessária a alteração dos subitem 9.3.2.1.101 do Anexo I do Edital para determinar que a licitante vencedora deverá integrar o software ofertado com o sistema Bravo (SSP/SC) e Sistema Hórus (SSP/SC) no início da prestação dos serviços contratados, sob pena de condenação do certame à nulidade absoluta, haja vista a patente ofensa à legislação e diversos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, como os princípios da legalidade, da ampla competitividade e isonomia.

Pede Deferimento.

SEAL TELECOM

MARIA FERNANDA
MADI
WENZEL:333263798
38

Assinado de forma digital por
MARIA FERNANDA MADI
WENZEL:33326379838
Dados: 2023.07.13 17:41:12
-03'00'